

inspecção, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código;

Mostra-se que, enviado o requerimento ao secretário de finanças, este funcionário informou em 16 de Outubro de 1913 contra a isenção alegada, pelas mesmas razões invocadas no informe do juiz auditor; e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 31 de Outubro de 1913, não conheceu do recurso: a) porque aos prédios do Estado apenas aproveita a isenção, que a Companhia invoca, quando estejam sob a administração e fruição do mesmo Estado; b) porque, comquanto pelo artigo 2.º do contrato da Companhia, o Caminho de Ferro da Beira Alta, com todos os seus edifícios e dependências, seja pertença do Estado, é certo que a fruição e administração do mesmo pertence à Companhia durante o período de 99 anos. E acompanham a informação cópias dos artigos das matrizes e dos mapas de repartição que provam a inscrição da Companhia da Beira Alta na matriz predial do concelho da Figueira da Foz, freguesias de Tavadede, Ferreira e Alhadas, pelos prédios da Companhia, nos anos de 1905 a 1912 inclusive. E d'este acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta pede no requerimento ou reclamação de fl. . . . uma providência especial que defina com clareza e justiça a situação tributária da mesma Companhia pelo que respeita ao lançamento do ano de 1913 e aos seguintes; e não constitui o recurso extraordinário, estabelecido no Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, que deve ser interposto contra determinadas colectas de contribuição predial, meio legítimo de pedir uma providência dessa ordem;

Considerando que, interpretado o requerimento ou reclamação de fl. 22 como petição de recurso extraordinário contra as colectas da contribuição predial, referentes aos prédios da Companhia situados no concelho de Figueira da Foz, não procede a alegada isenção, porque os edifícios das estações da recorrente, as casas dos guardas e os terrenos ocupados pela linha ou dependências desta não constituem edifícios públicos ou propriedades incorporadas nos bens nacionais, aqueles e estas na administração e fruição do Estado, como dispõe o Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, artigo 5.º; n.º 1.º (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Julho de 1914, publicado no *Diário do Governo*).

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:627

Para execução do decreto de 28 de Novembro de 1914, e usando da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro de 1915, não havendo possibilidade de, pelo Ministério do Fomento e pela verba de 1:000.000\$, a que se refere o decreto de 17 de Agosto de 1914, serem custeados os encargos das comissões de propaganda dos produtos portugueses na América: hei por bem determinar que, pela verba do capítulo 2.º, artigo 4.º, do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estran-

geiros do corrente ano económico, e pela correspondente do ano económico futuro, seja paga a ajuda de custo na importância de 100\$ mensais, despesas de viagem e, por uma só vez, a quantia de 900\$, em ouro, para instalação dos respectivos serviços no Brasil, de que é encarregado o agente, José Ribeiro Cardoso.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.* (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Junho de 1915).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura Repartição Técnica

DECRETO N.º 1:628

O decreto n.º 785, de 19 de Agosto de 1914, facultando a entrada livre de trigo na Ilha da Madeira, tinha em vista proporcionar aos fabricantes de farinha e negociantes matriculados poderem adquirir, antes do maior agravamento de preços, a quantidade suficiente d'este cereal, para ocorrer às necessidades daquele arquipélago até o fim do corrente ano cerealífero.

Vê-se, porém, das informações prestadas pelo governador civil do distrito do Funchal, que aquelas providências foram insuficientes em consequência do agravamento do custo de trigo exótico, donde resulta haver ali, presentemente, reclamações pelo excessivo preço das farinhas.

Não é o regime cerealífero estabelecido para o continente pelo decreto n.º 1:371 inteiramente aplicável, na presente conjuntura, à Ilha da Madeira, mas havendo necessidade de adoptar providências reclamadas pelas necessidades públicas;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 317, de 5 de Junho de 1915;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que este decreto entre em vigor na Ilha da Madeira, o governador civil do distrito do Funchal fixará o dia em que os negociantes e fabricantes de farinhas devidamente matriculados entregarão na respectiva Secretaria de Finanças a declaração, em duplicado, das existências de trigo exótico, em quilogramas, que nessa data possuírem em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns.

§ único. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização dos impostos de fabricação e consumo no distrito do Funchal proceder à verificação das existências a que se refere este artigo, em vista da declaração respectivamente visada pelo secretário de finanças, a qual lhe deve ser apresentada pelo interessado no acto da fiscalização.

Art. 2.º Quando se prove que as existências de trigo eram inferiores às que constam das respectivas declarações, ficarão os delinquentes sujeitos à multa de \$30 por quilograma de trigo a mais declarado.

Art. 3.º Os processos relativos a infracções e delitos previstos neste diploma serão julgados nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação aplicável, competindo o julgamento das infracções e delitos; conforme se acha determinado no § único do artigo 41.º do citado decreto, aos secretários de finanças, que tem direito às custas, quando haja lugar a elas, contadas pela tabela judicial.

Art. 4.º Determinadas e verificadas, nos termos dos artigos antecedentes, as quantidades de trigo exótico exis-